DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 58/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3901/2015
PROTOCOLO	: 1574509
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 4/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULAR COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado com base no art. 25, I, da Lei 8.666/93, e que a formalização do termo de credenciamento observou às disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos referentes à sua formalização fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, ensejando à aplicação da multa automática prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2014 celebrado entre a o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública (credenciadora) e a Microempresa Heliana Silva de Mendonça (credenciada), cujo objeto é o credenciamento sem qualquer exclusividade para prestação de serviços de exames de ultrassom em pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, no valor global de R$ 115.680,00 (cento e quinze mil e seiscentos e oitenta reais).

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a 1ª fase não se encontra em consonância com a legislação vigente,

em virtude da ausência da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Quanto à 2ª fase, foi formalizada em conformidade com a Lei 8.666/93, no entanto, os documentos foram remetidos fora do prazo (Análise nº 7594/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas parecer opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo do credenciamento em epígrafe (Parecer nº 15989/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da contratação pública reduzida a termo em decorrência do procedimento de inexigibilidade realizado pelo Município de Coxim/MS tendo por objeto a prestação de serviços de exames de ultrassom.

Após exame das peças que compõem os autos constato que o Gestor encaminhou a documentação solicitada pela equipe técnica (lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) comprovando, assim, que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado em conformidade com o permissivo disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

O Termo de Credenciamento nº 4/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Heliana Silva de Mendonça, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*b.1*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa de instrumentos congêneres ao contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 17/6/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 10/7/2014, e foram remetidos somente em 19/1/2015, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria

Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2014, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*b.1*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF nº 786.258.151-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento nº 04/2014, pela observância das normas previstas na Lei

Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.1", alínea "b.1" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Rogério Márcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de credenciamento em epígrafe, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator